



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 11128.000275/2004-65  
**Recurso nº** 140.752 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.069 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de novembro de 2009  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** FMC BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato Gerador: 30/08/2000

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.**

Mercadoria identificada pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária constituída de Carbofuran e Lignossulfonato, destinada a formulação de inseticida para uso na agricultura, deve ser classificada no código NCM 3808.10.29, conforme adotado pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Eduardo Garrosino Barbieri.

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
LUIZ EDUARDO GARROSINO BARBIERI - Redator

FORMALIZADO EM: 19 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffinan e Luis Eduardo Garrosino Barbieri (Suplente). Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi. Fez sustentação oral a advogada Fernanda Riqueto Gambareli, 248124 OAB/SP.

## Relatório

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato da DRJ São Paulo/SP – II (fls.210/211), por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

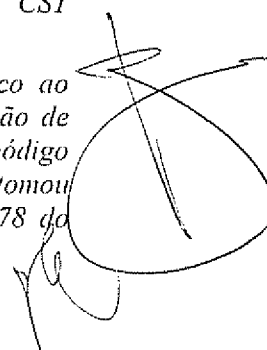
*"O importador por meio da declaração de importação - DI nº 00/0821783-6, de 30/08/2000, fl. 09, importou o produto na adição 001, a mercadoria descrito como "NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB – NOME QUIMICO: 2,4 DIHYDRO 2,2 DIMETHRYL – 7 BENZOFURANYL CARBAMATE – CONCENTRAÇÃO MEDIA 100% - ESTADO FISICO PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO – MERCADORIAS DESTINADAS À PREPARAÇÃO DE INSENTICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA – REGISTRO NA DIPROF DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB Nº 011184-89 DE 05/10/89 – VALIDADE INDETERMINADA", classificando na NCM 2932.99.14, com alíquotas de 0,5% de imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados.*

*Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3808.10.29, com alíquota do imposto de importação de 11%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 2286 de 26/09/2000, fls. 23 e seguintes.*

*Através do Auto de Infração de fls. 01 a 29, cobraram-se as diferenças de imposto importação, juros e multa de mora*

*Intimada do Auto de Infração em 03/02/2004 (fl. 31), a interessada apresentou impugnação e documentos em 19/02/2004, juntados às folhas 32 e seguintes, alegando em síntese:*

- 1. O produto não está pronto para uso na agricultura, sendo "produto técnico" que necessita ainda um processamento para posterior aplicação prática;*
- 2. Alega que o laudo Labana não é conclusivo sobre a classificação e que não diferencia preparação de produto técnico;*
- 3. A mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto "Carbofuran a 85%", constituído pelo principio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT – 01240.000924/93), nesse sentido é o Parecer CST (SNM) nº 2 878/78;*
- 4. O Parecer Normativo CST nº 70/86 é categórico ao classificar o produto "Carbofuran na concentração de 85%" (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935 99.00 da TIPI/TAB; que referido parecer tomou base para a classificação a Informação nº 140/78 do*



*Laboratório de Análises da SRRF 7ª RF, que foi utilizada como base também do Parecer CST (SNM) nº 2.878/78;*

5. *Não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811;*
6. *O laudo ora juntado INT-924/93 corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72, além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301.27-593, por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas autuações;*
7. *Solicita perícia técnica e apresenta quesitos;*
8. *Requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e da multa."*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP - II, que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido.

Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recortido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 30/08/2000*

*Ementa:*

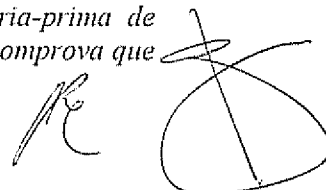
**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS  
PENALIDADES**

*Mercadoria identificada pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária constituída de Carbofuran e Lignossulfonato, destinada a formulação de inseticida para uso na agricultura, deve ser classificada no código NCM 3808 10 29, conforme adotado pela fiscalização.*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada com a decisão nos Autos de Infração apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, fls. 221/241. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural, argumentando e concluindo que:

- *O Carbofuran é matéria-prima de natureza ativa (ingrediente ativo) que compõe formulação e não a própria formulação, uma vez que, não há possibilidade de ser aplicado isoladamente;*
- *A formulação a base de Carbofuran, necessariamente, tem que ser composta, também, de matéria-prima de natureza inerte (ingrediente inerte), o que comprova que*

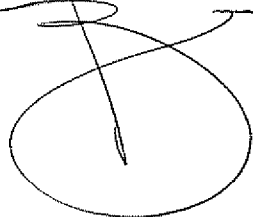


*o Carbofuran é, simplesmente, o princípio ativo da formulação;*

- *A classificação adotada pela recorrente se encontra perfeitamente correta,*
- *O aditivo Lignosulfonato não altera em nada a composição química do produto Carbofuran, nem sendo um agente que o torna uma "Preparação Intermediária", vez que tem somente a finalidade de facilitar o manuseio do produto, sendo que, para se transformar em "Preparação Intermediária" deverá passar por várias etapas de produção,*
- *O Auditor Fiscal, bem como, o v. acórdão atacado, desprezou as definições trazidas pela legislação, violando, assim, o artigo 110 do CTN.*

E requereu a reforma do v. acórdão para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, determinando a realização de diligências e perícia e se for possível superar a preliminar e adentrar no mérito requereu a anulação da autuação. Após, foram os autos encaminhados a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

Trata o presente processo de exigência de penalidades pecuniárias em razão de reclassificação fiscal da mercadoria denominada CARBOFURAN e sua descrição incorreta na declaração de importação.

*In casu*, infere-se que a questão central da lide cinge-se à exigência do crédito tributário e de multa de controle administrativo, com base no art. 526, II do RA, tendo em vista que a recorrente afirma ter classificado o produto CARBOFURAN corretamente.

Do que consta dos autos, verifica-se que assiste razão, à Recorrente, senão vejamos:

A classificação do produto em questão foi apreciada em outras oportunidades por esta Câmara, motivo pelo qual, por economia processual, adoto o brilhante voto proferido pelo Conselheiro Luiz Roberto Domingo, por ocasião do julgamento recurso de nº. 130.050, para decidir a questão proposta, que se resume unicamente na apreciação de tal aspecto.

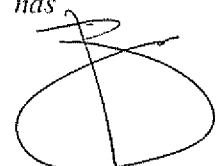
Assim se pronunciou o douto Conselheiro:

*“O ponto controvertido da lide é a divergência na classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente e descrito como: CARBOFURAN – 95% - nome químico: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL – 7 – BENZOFURANYL – CARBAMATE importado e registrado sob D I nº 97/913950-9.*

*A fiscalização sob o argumento da mercadoria tratar-se a de uma preparação intermediária, tendo em vista a presença do princípio ativo inseticida, adicionado de dispersante (Lignossulfonatos – surfactante aniônico – tensoativo) e reclassificou a mercadoria importada na posição 3808.10.29.*

*A Recorrente afirma que a mercadoria é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (insumo-ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte) na produção de agrotóxicos). E não pode ser utilizado isoladamente, pois, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas. Trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, desta forma classifica-se na posição 29.32.90.01.00 equivalente a posição 2932.99.14.*

*A aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado exige do hermeneuta a compreensão das características intrínsecas e extrínsecas das mercadorias objeto da análise, com o fim de corretamente classificá-las nas respectivas posições.*



*Desta forma devemos buscar na legislação específica, quais são as definições e terminologias empregadas com intuito de, por este caminho, traçar as premissas para balizar a averiguação das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e assim classificá-la. No caso em tela são aplicáveis definições enunciadas no Decreto 98 916/90 que regulamenta a lei 7.802/89, vejamos:*

*“Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por*

*I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*(..)*

*IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento,*

*(..)*

*VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;*

*(..)*

*XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;*

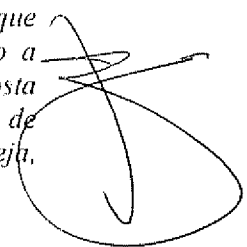
*(..)*

*XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;*

*(..)*

*XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros.” (grifo nosso)*

*Diante das definições legais apresentadas podemos concluir que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja,*



que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso

A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tensoativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium<sup>1</sup> "é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente", que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante

O lignossulfonato é um dispersante<sup>2</sup> (que adicionado a agroquímicos, geram dispersões estáveis a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.

De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais "impurezas provenientes do processo de fabricação".

Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende às características pertinentes ao Capítulo 29."

Apenas cumpre ressaltar que o Decreto-Lei 98.916/90 que o Conselheiro Luiz Roberto Domingo utilizou como base de sua decisão mesmo tratando do assunto de agrotóxicos não é o que regulamenta a Lei 7.802/89, o Decreto nº 4.074, de 04 de Janeiro de 2002 é o que realmente regulamenta a referida lei, vide ementa do Decreto:

"EMENTA: REGULAMENTA A LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, a fim de **ANULAR A AUTUAÇÃO**, nos moldes retro lançados.

  
HEROLDES BAHR NETO

<sup>1</sup> Enciclopédia Tecnológica Panetarium, V.01,1976, Editora Planetarium Ltda, Pág. 343.

<sup>2</sup> Revista Química e Derivados Melbar Expande Fábrica e Barra Importações Edição 404 Maio de 2002. (obtido via internet : <http://www.quimica.com.br/revista/qd404/empres2.htm>)

## Voto Vencedor

Conselheiro suplente, LUÍS EDUARDO GARROSINO BARBIERI, Redator Designado.

O presente voto é divergente apenas na questão do mérito e somente sobre esta questão irei pronunciar-me.

A questão está em saber qual a correta classificação fiscal para o produto importado pela Recorrente através da Declaração de Importação No. 00/0821783-6, registrada em 30/08/2000.

Apesar de respeitar o posicionamento do Eminentíssimo Conselheiro Heroldes Bahr Neto entendo que o posicionamento adotado em seu voto está equivocado. Senão vejamos.

A empresa submeteu à despacho aduaneiro mercadoria descrita como “Nome comercial: Carbofuran ou furadan DB – nome químico: 2,3 Dihydro 2,2 Dimethyl – 7 Benzofuranyl Carbamate – concentração média: 100% - estado físico: pó com odor característico – mercadorias destinadas à preparação de inseticidas para uso exclusivo na agricultura – registro na Diprof do Ministério da Agricultura sob No. 011184-89 de 05/10/89 – validade indeterminada.”, classificando-a no código tarifário NCM 2932.99.14, com alíquotas de 5% de imposto de importação e 0% do imposto sobre produtos industrializados, que tem o seguinte desdobramento:

*2932 Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.*

*2932.99 Outros*

*2932.99.14 Carbofurano*

A fiscalização entendeu que a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3808.10.29:

*“3808 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.*

*3808.10 Inseticidas*

*3808.10.29 Outros”*

O primeiro passo para proceder correta classificação tarifária é identificar perfeitamente a mercadoria. Neste sentido, o Laudo Pericial Labana No. 2286.01 (fls. 24/ss) traz a seguinte informação técnica relevante em resposta ao quesito no. 01:

*“Não se trata somente de Carbofuran*

*Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranyl (Carbofuran) e Lignossulfonato (um agente dispersante) destinada a formulação de Inseticida para uso na agricultura (grifei)*



Sabemos que a classificação de mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, e neste sentido a RGI No. 01 dispõe:

*“1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: ...”* (grifei)

As Notas do Capítulo 29 trazem as seguintes prescrições:

*“1- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem*

*a) os compostos orgânico de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) ...*

*c) ...*

*d) ...*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral,*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;*

*h) ...”*

(grifei)

E, ainda, as NESH do Capítulo 29 esclarecem o que se pode ser compreendido pelo termo “impurezas”:

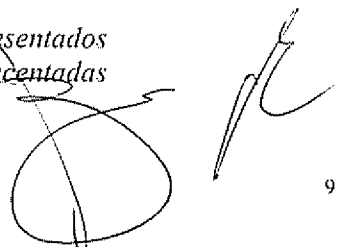
#### *“CONSIDERAÇÕES GERAIS*

*O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.*

*A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo)*

*(...)*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas*



*deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo ( . )*

*Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a). ( . )*

*O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação)*

*Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (...)" (grifei)*

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:

1º. A mercadoria em tela trata-se de uma preparação intermediária contendo carbofuran e lignossulfonato. O Carbofuran é o princípio ativo do produto em tela, apresenta propriedade inseticida e, **sem a presença de lignossulfonato** (um agente dispersante), seria um composto orgânico de constituição química definida e isolado;

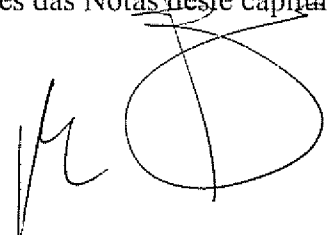
2º. O *lignossulfonato*, adicionado ao carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota 1 do Capítulo 29; bem como não pode ser considerado mera "impureza" resultante do processo de fabricação;

3º. Os *lignossulfonatos* são considerados agentes dispersantes, que adicionados nas preparações de produtos agro-químicos facilitam a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações;

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam as exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

No caso da mercadoria em tela, a adição do "*lignossulfonato*" ao princípio ativo (carbofuran) já seria suficiente para a exclusão da mercadoria do Capítulo 29, pois as Notas deste Capítulo exigem alguns requisitos para a mercadoria ser aí classificada.

Temos, ainda que o Laudo Técnico do Labana é extremamente claro ao afirmar que o "*lignossulfonato*" por seu um **agente dispersante** torna o produto apto para uma aplicação específica, qual seja: uma preparação inseticida intermediária. Portanto, não há como considerar o "**lignossulfonato**" como impureza, dentro do conceito acima citado das NESH. Por consequência, corrobora-se o entendimento que é necessário afastar a classificação adotada pela Recorrente no Capítulo 29, por força das próprias disposições das Notas deste capítulo.



Por outro lado, temos que as Notas Explicativas da posição 3808 indicam que ali se classificam os inseticidas quando tenham características de **preparações, mesmo que intermediárias, in verbis:**

*“Posição 38.08*

*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.*

**NOTA EXPLICATIVA**

*A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:*

*a) Produtos e compostos orgânicos tensoativos, de cátion ativo (tais como sais de amónio quaternário), que possuam propriedades anti - sépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.*

*b) Poli(pirrolidona de vinila) - iodo obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).*

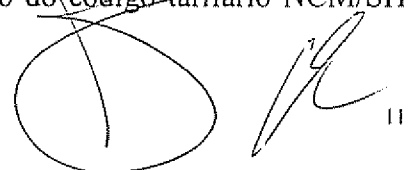
*2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1 - tricloro - 2,2 - bis (p - clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração - tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.*

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.” (grifei)*

Da leitura das Notas Explicativas acima transcritas claro está que se classificam na posição 3808 as preparações intermediárias inseticidas, mesmo as que necessitam serem misturadas para obtenção do produto final para uso.

O Laudo Pericial do Labana foi taxativo ao afirmar que o produto importado é uma preparação **intermediária** destinada à formulação de inseticida para uso na agricultura. Desta forma, entendo correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808.

Destarte, podemos afirmar que por se tratar de uma preparação intermediária, constituída de Carbofuran e Lignossulfonato, destinada a formulação de inseticida para uso na agricultura, aplicando-se a RGI No. 01 (texto da posição), combinada com a RGI 6 (texto da sub-posição) e com a RGC-1 (texto do item e subitem), que a fiscalização definiu corretamente o enquadramento tarifário relativo ao produto importado dentro do código tarifário NCM/SH 3808.10.29.



11

No tocante aos pareceres técnicos do INT (fls. 107 a 121) trazidos aos autos pela Recorrente, como muito bem esclareceu o Julgador da DRJ-SPO-II em seu voto, não têm qualquer aplicação ao caso em tela visto que descrevem substância distinta da aqui tratada (tais laudos trataram da substância CARBOFURAN, ou da substância CARBOFURAN adicionada de impurezas, mas não citam a presença do Lignossulfonato). No mesmo sentido o processo nº 880-32-508/78, Parecer CST (SNM) nº 2878/78, da interessada Biagro –Velsicol Produtos para Agricultura Ltda., citado pela Recorrente (fls. 97/100), onde o produto sob exame do Laboratório de Análises da SRRF 7ª Região Fiscal-Rio de Janeiro (RJ), é um produto químico orgânico de constituição química definida (sem a presença do Lignossulfonato), não se aplicando pois tal decisão a este processo.

Confirma, ainda, nossa tese, a Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovada na forma de Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 281/2003, ao informar que

*“Preparação intermediária contendo como único integrante ativo cerca de 75% em peso de carbofuran (2,3-di-idro-2,2dimetil-7-benzofuranil metilcarbamato) e tendo propriedades inseticidas, usada na fabricação de inseticidas que podem acessoriamente ser empregados como nematicidas” deve ser classificada na posição/subposição 3808.10.*

Por fim, transcrevo ainda ementas de decisões exaradas pela DRJ-SPO-II e pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, relativas à classificação da mercadoria identificada como uma preparação intermediária de Carbofuran e Lignossulfonato:

Acórdão DRJ/SPOII nº 4.527, de 05/08/2003:

*“Classificação Fiscal. O produto identificado pelo LABANA como preparação inseticida intermediária à base de Carbofuran e Lignossulfonato apresenta correta classificação tarifária no código 3808 10 29, sendo cabíveis os juros de mora, aplicados em função de falta de recolhimento de tributo pela alíquota correta, além da multa de ofício por declaração inexata.”)*

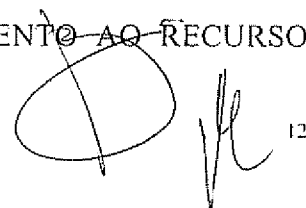
Acórdão 302-39539 – 18/06/2008:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 30/03/1999 CLASSIFICAÇÃO FISCAL CARBOFURAN E LIGNOSSULFONATO A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Acórdão 302-39527 – 18/06/2008:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II Data do fato gerador: 07/10/1999 CLASSIFICAÇÃO FISCAL CARBOFURAN E LIGNOSSULFONATO A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Por todo o exposto, voto por ~~NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO~~  
VOLUNTÁRIO.



12

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2009

LUÍS EDUARDO GARROSINO BARBIERI - Redator Designado

